



Número: **0600984-82.2024.6.05.0118**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **118ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA BA**

Última distribuição : **11/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Abuso - De Poder Econômico,**

Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA QUE FAZ A DIFERENÇA MARAGOGIPE (INVESTIGANTE) | |
| | ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM (ADVOGADO) |
| LUIS FERNANDO LIMA RIBEIRO (INVESTIGANTE) | |
| | ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM (ADVOGADO) |
| ANTONIA NEUSA DE JESUS BARBOSA (INVESTIGADO) | |
| | GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (ADVOGADO) |
| ADAILTON CORREIA CRUZ (INVESTIGADO) | |
| | REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) |
| VASTI AMIN PEREIRA COSTA MARQUES (INVESTIGADO) | |
| GILMACI DOS SANTOS (INVESTIGADO) | |
| | VICTTOR MATOS LOPES (ADVOGADO) |
| PARTIDO PODEMOS - PODE - MARAGOGIPE/BA (INVESTIGADO) | |
| | MAURICIO MELLO KRAYCHETE (ADVOGADO) |
| ANDERSON JOSE DE JESUS SANTOS (INVESTIGADO) | |
| | GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (ADVOGADO) |
| ANTONIO DE JESUS DA SILVA (INVESTIGADO) | |
| ROSINEA BORGES DE SOUSA DOS SANTOS (INVESTIGADO) | |
| FREDSON MARQUES DE SOUZA (INVESTIGADO) | |
| | GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (ADVOGADO) |
| LEANDRO REBOUCAS DO ROSARIO (INVESTIGADO) | |
| | GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (ADVOGADO) |
| ENADIO NUNES PINTO (INVESTIGADO) | |
| | REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) |
| CASSIO JUNIOR DA CONCEICAO CARNEIRO (INVESTIGADO) | |
| | GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (ADVOGADO) |
| TAWAN PEREIRA DA SILVA (INVESTIGADO) | |
| | REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) |
| JOELSON REIS ANDRADE (INVESTIGADO) | |

| Outros participantes | | | |
|---|---------------------|----------------------------------|------------------|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 128272429 | 09/06/2025 16:54 | ALEGAÇÕES FINAIS | Petição (Outras) |



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 118ª ZONA
ELEITORAL DE CACHOEIRA/BA**

Autos n. 0600984-82.2024.6.05.0118

Requerente: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA QUE FAZ A DIFERENÇA e outros

Requeridos: PARTIDO PODEMOS - PODE - MARAGOGIPE/BA e outros

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu órgão de execução e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte manifestação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Experiência que Faz a Diferença, composta pelos partidos Solidariedade, Republicanos, Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático, em conjunto com Luis Fernando Lima Ribeiro, candidato a vereador nas eleições de 2024, em face do Partido Podemos - PODE - Maragogipe/BA e diversos candidatos vinculados à referida agremiação partidária.

A ação tem por fundamento a alegada inobservância à cota de gênero, consistente no descumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas estabelecido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizada, após deferimento do DRAP, pelo indeferimento de registros de candidatura de duas candidatas, seguido pela ausência de substituição de candidaturas femininas indeferidas e pela inércia dolosa do partido político em adotar as medidas necessárias para manutenção da proporcionalidade legal exigida.

Consta nos autos que o Partido Podemos apresentou inicialmente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) com 13 candidatos, sendo 9 do sexo masculino e 4 do sexo feminino, atendendo, naquele momento, aos percentuais legais de 69,23% e 30,77%, respectivamente. Contudo, no transcurso do processo eleitoral, duas candidaturas femininas



tiveram seus registros indeferidos por este Juízo: Gilmaci dos Santos (Processo nº 0600367-25.2024.6.05.0118) e Rosinea Borges de Souza dos Santos (Processo nº 0600369-92.2024.6.05.0118).

As sentenças de indeferimento foram prolatadas em 28 de agosto de 2024, transitando em julgado em 3 de setembro de 2024. O prazo para substituição das candidaturas indeferidas encerrou-se em 16 de setembro de 2024, proporcionando um lapso temporal de 13 dias para que o partido adotasse as providências cabíveis. Não obstante, o partido político permaneceu inerte, não procedendo à substituição das candidatas nem reduzindo proporcionalmente o número de candidaturas masculinas.

Em consequência dessa omissão, o partido efetivamente disputou o pleito eleitoral com apenas 10 candidatos, sendo 8 do sexo masculino (80%) e 2 do sexo feminino (20%), percentual significativamente inferior ao mínimo legal de 30%, configurando flagrante fraude à cota de gênero.

Segundo a exordial, a análise das candidaturas femininas que permaneceram na disputa revela características típicas de candidaturas fictícias: Gilmaci dos Santos obteve apenas 3 votos, apresentou prestação de contas zerada e, durante o período eleitoral, manifestou apoio público a candidato de partido adversário. Rosinea Borges de Souza dos Santos também obteve apenas 3 votos, apresentou prestação de contas zerada e possui vínculo familiar direto com candidato eleito de partido concorrente.

Diante dessas circunstâncias, a parte autora requereu a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral, incluindo a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, a invalidação do DRAP e a anulação dos votos obtidos pela legenda, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Os investigados apresentaram contestação sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coligação e a ilegitimidade passiva de diversos candidatos. No mérito, alegaram que as candidatas indeferidas demonstraram interesse real em participar do pleito e que o indeferimento decorreu exclusivamente de questões documentais, não configurando fraude à cota de gênero.





Realizada a instrução processual com oitiva de testemunhas, o feito veio concluso para manifestação ministerial e posterior sentença.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

2.1 DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - EFETIVO DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DA COTA DE GÊNERO

A questão central dos autos reside em apreciar se houve o descumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas estabelecido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Não se trata aqui de perquirir acerca de elementos subjetivos ou intenções fraudulentas individuais, mas de constatar, objetivamente, que o Partido Podemos participou do pleito eleitoral com percentual de candidaturas femininas inferior ao mínimo legal quando poderia, legítima e tempestivamente, tê-lo feito.

O dispositivo legal é claro e imperativo ao estabelecer que "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". A utilização do verbo "preencherá" no futuro do presente denota o caráter cogente da norma, não admitindo faculdade ou discricionariedade aos partidos políticos.

A matemática eleitoral aplicada ao caso concreto é incontestável. O Partido Podemos iniciou o processo eleitoral com 13 candidaturas, das quais 4 eram femininas, representando 30,77% do total.

Após o indeferimento de duas candidaturas femininas e a inércia do partido em substituí-las, a agremiação efetivamente disputou o pleito com apenas 2 candidatas mulheres em um universo de 10 candidatos, perfazendo meros 20% do total.

A análise dos respectivos procedimentos demonstrou ainda que o partido,





responsável que era pelo registro das candidaturas, quedou-se injustificadamente inerte, por dolo ou por sua própria negligência, apesar de ter sido devidamente intimado para corrigir a documentação.

No caso em análise, o Partido Podemos teve plena ciência do indeferimento das candidaturas femininas em 28 de agosto de 2024. A partir do trânsito em julgado das sentenças, ocorrido em 3 de setembro de 2024, iniciou-se o prazo para que o partido adotasse as providências necessárias à manutenção do percentual legal.

As alternativas à disposição do partido eram múltiplas e plenamente viáveis. Poderia ter substituído as candidatas indeferidas por outras mulheres aptas ao registro. Poderia ter utilizado as vagas remanescentes, considerando que havia apresentado apenas 13 candidaturas quando o limite legal permitia até 15. Poderia, ainda, ter reduzido proporcionalmente o número de candidaturas masculinas para reestabelecer o equilíbrio percentual.

O lapso temporal de 13 dias entre o trânsito em julgado das sentenças de indeferimento e o término do prazo para substituições não pode ser considerado exíguo. Trata-se de período mais do que suficiente para que uma agremiação partidária minimamente organizada adotasse qualquer das providências acima elencadas.

A inércia foi a tal ponto expressiva que não se limitou à falta de ação para a regularização da documentação, apesar de o partido ter sido devidamente intimado para tal. **Mais grave ainda que, somente após o trânsito em julgado das sentenças, já em situação de manifesta intempestividade, o partido tentou a reforma da sentença mediante interposição de recurso.**

Diante deste contexto, dada a própria inércia do Partido, o percentual mínimo de candidaturas femininas não foi mantido em descumprimento frontal, direto e objetivo da norma legal.

Forçoso, portanto, reconhecer a configuração do ilícito eleitoral, pois nítido que o partido não manteve o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas durante todo o processo eleitoral, conforme exigido pelas normas infralegais e como decorre da interpretação





legal que vem sendo realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no claro sentido de garantir ao dispositivo a máxima efetividade do direito fundamental subjacente ao artigo 10, § 3º da Lei 9.504.

2.2 DA EXATA INCIDÊNCIA DO ART. 8º, §§ 3º e 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024 AO CASO

Como sobredito, as normas infralegais tornam a apreciação do caso ainda mais cristalina.

Neste ponto, destaque para a Resolução TSE nº 23.735/2024, aplicável às eleições de 2024, que trouxe importantes esclarecimentos normativos sobre a caracterização da fraude à cota de gênero. **O artigo 8º da referida resolução, ao tratar das fraudes lesivas ao processo eleitoral, estabelece em seu § 3º que:**

"Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida."

A subsunção do caso concreto à norma regulamentar é perfeita. O Partido Podemos incorreu, por diversas vezes, em negligência.

Primeiro, apresentou candidaturas juridicamente inviáveis. Segundo, foi inerte no dever de sanar pendência documental. Terceiro, não realizou a substituição da candidatura indeferida. Todas as três condutas, caracterizadoras de fraude estão presentes e expressamente tipificadas como configuradora de inobservância à cota de gênero.

O § 4º do mesmo artigo reforça esta interpretação ao estabelecer que "para a





caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, **dispensada a demonstração do elemento subjetivo** (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei".

Esta disposição normativa é fundamental para a compreensão do caso. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a resolução, deixou claro que o descumprimento da cota de gênero configura ilícito eleitoral independentemente de prova de má-fé ou intenção fraudulenta. Basta o descumprimento objetivo da norma para que se configure a irregularidade. Foi exatamente o caso dos autos.

Por esta mesma razão, neste caso específico, entendo despidendo se aprofundar, como buscou a defesa em sua prova testemunhal, na circunstância fática de que determinada candidata tenha realizado atos de campanha, tenha pedido votos, ou tenha recebido e distribuído material de campanha.

Eventual prática de atos de campanha por candidatas, quando tiveram sua candidatura indeferida, não tem valor fático ou jurídico algum, pois a votação sequer poderia ser validada.

Ademais, não se pode ignorar as prestações de contas das candidatas femininas. Três delas zeradas e a única com alguma movimentação (Antônia Neusa), registrou apenas ínfimos recursos próprios como receita, os quais sequer foram efetivamente despendidos no processo eleitoral e configuraram sobra de campanha. Em suma, nenhum recurso eleitoral foi gasto pelo partido e candidatas com as candidaturas, algo sintomático da fraude nos termos da Súmula 73 do TSE.

Por todo o exposto, o Ministério Público opina pela procedência da ação por inobservância e fraude à cota de gênero, conforme artigo 10, § 3º da Lei 9.504 e art. 8º, §§ 3º e 4º da Resolução 23.735/2024.

As consequências do descumprimento estão previstas no § 5º do artigo 8º: "A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas





no caput do art. 224 do Código Eleitoral."

2.3 DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO

Os precedentes demonstram o (corretíssimo) rigor com que o Tribunal Superior Eleitoral tem tratado o descumprimento da cota de gênero. No Recurso Especial Eleitoral nº 0600965-83/MA, sob relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, a Corte Superior estabeleceu importante diretriz:

"Sobrevindo questionamento à candidatura do gênero sub-representado, o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. Não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua viabilidade, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97."

Este precedente é diretamente aplicável ao caso concreto. O Partido Podemos teve questionadas duas candidaturas femininas, que acabaram sendo indeferidas. Dispondo de tempo hábil para substituição, o partido nada fez, incorrendo exatamente na hipótese prevista pelo TSE.

No Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601822-64/MS, relatado pelo Ministro Raul Araújo Filho, o Tribunal reconheceu que "embora não tenha ocorrido intimação para substituição das candidaturas, o partido – ciente da inviabilidade delas – não substituiu as candidaturas femininas indeferidas, ainda que existente tempo hábil para tanto". A situação do caso em tela é ainda mais grave, pois houve intimação formal e ciência inequívoca dos indeferimentos.





O Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-51/PA, também relatado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, consolidou o entendimento de que "os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro de candidatura quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos".

2.4 DA GRAVIDADE DO DESCUMPRIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

O descumprimento da cota de gênero não pode ser tratado como mera irregularidade formal ou descumprimento de norma procedimental. Trata-se de violação a mecanismo essencial de promoção da igualdade material entre homens e mulheres no processo político, com fundamento direto na Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso I, da Constituição estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Esta igualdade formal, todavia, não se concretiza automaticamente na realidade social e política. A sub-representação histórica das mulheres nos espaços de poder demanda ações afirmativas concretas para sua superação.

A cota de gênero eleitoral constitui uma dessas ações afirmativas, reconhecida e validada pelo Supremo Tribunal Federal como mecanismo legítimo e necessário de promoção da igualdade material. No julgamento da ADI 6.338/DF, a Suprema Corte reafirmou não apenas a constitucionalidade das cotas, mas também a legitimidade das sanções aplicáveis aos partidos que as descumprem.

Permitir que partidos políticos descumpram impunemente o percentual mínimo de candidaturas femininas equivaleria a esvaziar completamente a eficácia da norma e perpetuar a exclusão das mulheres do processo político. A rigorosa aplicação das sanções previstas em lei não constitui excesso punitivo, mas condição necessária para a efetividade do sistema de cotas.

3. CONCLUSÃO





Ante todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral, considerando o descumprimento objetivo e incontestável do percentual mínimo de candidaturas femininas estabelecido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, assim opinando:

- a) Pela cassação dos diplomas de todos os candidatos eleitos pelo Partido Podemos nas eleições de 2024 para o cargo de vereador em Maragogipe/BA, especificamente TAWAN PEREIRA DA SILVA, ENÁDIO NUNES PINTO e ADAILTON CORREIA CRUZ;
- b) A cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Podemos, tornando sem efeito todos os registros de candidatura a ele vinculados;
- c) A anulação de todos os votos nominais e de legenda obtidos pelo Partido Podemos no pleito proporcional de 2024 em Maragogipe/BA;
- d) A determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a consequente retotalização das vagas para a Câmara Municipal, redistribuindo-se os mandatos entre os demais partidos e candidatos, observada a ordem de votação;
- e) A aplicação imediata das sanções determinadas, independentemente da publicação do acórdão, conforme autoriza a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, dada a gravidade do ilícito e a necessidade de preservação da legitimidade da representação política;
- f) Sobre a inelegibilidade, considerando que a múltipla negligência no registro de candidatura, fator central da fraude, é atribuível essencialmente à ação/omissão do partido, não vislumbro contribuição pessoal direta dos candidatos para a prática da fraude aludida, de modo que opino pela não aplicação da sanção de inelegibilidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeira, na data da assinatura eletrônica.

José Coelho Neto
Promotor de Justiça Eleitoral
118ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-50 em 09/06/2025 17:42:25

Número do documento: 25060916543798400000120877370

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060916543798400000120877370>

Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA COELHO NETO - 09/06/2025 16:54:26